



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO N°. 018/2023/AJL-CMT**

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Vereador Capitão Roberval Queiroz

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n°. 69/2024

**Ementa:** “Dispõe sobre a Projeto Lei Complementar ao Artigo 3º Alínea II e Artigo 15º da Lei 3.508/2006 do Município de Teresina Piauí e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com a técnica legislativa.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei n° 3.508, de 25 de abril de 2006, que “Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Art. 1º** As alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, art. 3º da Lei 3.508, de 25 de abril de 2006, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II - .....

- a) 80 dB (oitenta decibéis) diurno;
- b) 80 dB (oitenta decibéis) vespertino;
- c) 80 dB (oitenta decibéis) noturno.”

**Art. 2º** O art. 15 e o §2º do art. 15 da Lei 3.508, de 25 de abril de 2006, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 As medições de sons e ruídos terão seus níveis medidos na residência habitada mais próxima das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho (decibelímetro) está guarnecido com tela protetora de vento.

§2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 2,00m (dois metros) das paredes do local de maior incômodo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Ainda, registra-se a necessidade de maioria absoluta para propor o presente PL, visto que, ante o PL nº 311/2023, analisado e rejeitado na Comissão de Legislação de Justiça e Redação Final na data de 27/02/2024, o PL em comento, nº 69/2024 é fruto de reincidência na mesma sessão legislativa.

Desse modo, conforme art. 67 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município, tem-se o que se chama de regra da irrepetibilidade:

**Art. 67 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.**

**Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.**

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

**Teresina - PI, 08 de maio de 2024.**

*Janaína Sousa*  
**JANAÍNA SILVA SOUSA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Matrícula nº 10.810 CMT**

